

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PROTEÇÃO DA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: COMO A VIOLÊNCIA
AFETOU A VIDA DAS VÍTIMAS NESSE PERÍODO**

Heitor Aranda Passone

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PROTEÇÃO DA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: COMO A VIOLÊNCIA
AFETOU A VIDA DAS VÍTIMAS NESSE PERÍODO**

Heitor Aranda Passone

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2022

**PROTEÇÃO DA MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA: COMO A VIOLÊNCIA
AFETOU A VIDA DAS VÍTIMAS NESSE PERÍODO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof. Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral

Prof. Carla Roberta Ferreira Destro

Prof. Maria Fernanda de Toledo P. T. Amaral

Presidente Prudente, _____.

EPÍGRAFE

*Fazei justiça ao fraco e ao órfão, procedei
retamente para com o aflito e o
desamparado.*

(Salmos)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais e a minha irmã, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

RESUMO

O presente artigo busca comparar a situação da mulher vítima da violência durante a pandemia em diferentes países da América Latina mostrando quais ações foram tomadas para tentar minimizar o ciclo de violência. A violência contra a mulher ainda é uma realidade em muitos países e a maior parte dessa violência contra a mulher acontece dentro de casa, por seus companheiros. Em uma época de pandemia, cujo isolamento social foi medida preventiva e de combate ao Covid19, essas mulheres, vítimas de violência, tiveram uma convivência maior com seus agressores e a impossibilidade, muitas vezes, de denunciá-los. No decorrer do artigo, nota-se que houve uma evolução nas legislações, embora ainda haja certa deficiência por parte dos órgãos de atendimento à essas vítimas. A Lei Maria da Penha foi uma grande conquista em defesa da mulher vítima de violência, mas que depende dos órgãos responsáveis à sua execução afim de efetivar de maneira integral, a defesa da mulher. Por fim, vemos que as leis existem, as medidas de proteção existem, mas por vezes são falhas no sentido de atender a expectativa de que a violência não volte a ocorrer.

Palavras-chave: Violência de Gênero. Estado de Emergência. Parâmetros Interamericanos. Processo Penal. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article seeks to compare the situation of women victims of violence during the pandemic in different Latin American countries, showing what actions were taken to try to minimize the cycle of violence. Violence against women is still a reality in many countries and most of this violence against women takes place within the home, by their partners. In a time of pandemic, whose social isolation was a preventive measure and to combat Covid19, these women, victims of violence, had a greater coexistence with their aggressors and the impossibility, often, of denouncing it. In the course of the article, it is noted that there has been an evolution in the legislation, although there is still a certain deficiency on the part of the organs of assistance to these victims. The Maria da Penha Law was a great achievement in defense of women victims of violence, but it depends on the bodies responsible for its execution in order to fully effect the defense of women. Finally, we see that laws exist, protection measures exist, but sometimes they fail to meet the expectation that violence will not occur again.

Keywords: Gender Violence. Emergency state. Inter-American Parameters. Criminal proceedings. Human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FORMAS DE VIOLÊNCIA	12
2.1 Pandemia e Violência contra a mulher.....	14
2.2 O aumento dos casos e violência contra a mulher.....	18
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA.....	24
3.1 Ineficácia das Medidas Protetivas no Atendimento à Mulher.....	30
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar alguns dos aspectos do aumento de casos de violência contra a mulher em tempos de pandemia do Covid-19, dentro de um recorte pré-estabelecido. A violência contra a mulher não é recente e muito menos novidade no cotidiano da vida brasileira. É um fenômeno universal e acontece em todos os países do mundo devido à uma série de fatores. A violência doméstica e contra mulher é uma questão de saúde pública por ser uma das causas da morte feminina, mas também um fenômeno de cunho social e cultural. Essa violência é retratada e classificada de diversas formas: sexual, psicológica, física e financeira.

Há também diversas formas de denúncias e mecanismos que têm ajudado as mulheres vítimas de violência, mas ainda há muito a ser feito pelo Estado brasileiro. Uma dessas formas foi a promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um marco na história para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que surgiu depois de um acordo que o Brasil fez no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente na Comissão que fica nos Estados Unidos da América do Norte.

No entanto com o início da pandemia e a orientação de isolamento social, muitas dessas mulheres, vítimas, tiveram que conviver com seus agressores pelas condições impostas durante o período de emergência sanitária. Neste contexto, o presente trabalho de conclusão de curso de Direito vem apresentar apenas alguns dos dados levantados durante esse período pelas Instituições competentes e analisar dentro de um recorte estabelecido como as políticas públicas existentes agiram para proteger as mulheres, ou seja, como foi o enfrentamento.

A pesquisa bibliográfica permitiu o levantamento desses dados selecionados para este estudo, além do acesso às informações já publicadas em trabalhos jurídicos que puderam corroborar com o estudo feito.

A violência contra as mulheres, que são hipossuficientes, se constitui em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Desse modo, com a intenção de estudar a violência durante a pandemia, o presente trabalho teve como objetivo estudar as formas de violência sofrida pelas mulheres e as políticas de prevenção

como a Lei Maria da Penha e o Plano Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

O trabalho também esclareceu dentro de uma ótica esse momento diferente de Covid-19, com suas particularidades: a pandemia e as formas de prevenção adotadas para evitar a propagação do vírus. Segundo a Organização Mundial de Saúde, órgão especializado das Nações Unidas, uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença contagiosa. O termo é utilizado quando uma epidemia, um grande surto que afeta uma região se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.

O trabalho abordou o aumento dos casos de violência principalmente na pandemia, pois as pessoas tiveram que permanecer nas suas casas. Embora houvesse por vezes uma diminuição das denúncias de crimes e analisaram-se os motivos, um aumento nos casos de feminicídio foi constatado. Esse fato foi analisado tanto no Brasil como em alguns países da América Latina. Um estudo das medidas de proteção existentes em nossa legislação e sua aplicabilidade também foi realizado nesse trabalho dentro do âmbito jurídico de defesa para esse grupo vulnerável.

Como método de abordagem o trabalho utilizou-se do método dedutivo estabelecendo a premissa maior a partir do referencial teórico pesquisado e a premissa menor a problemática proposta. Também foi realizado levantamento bibliográfico em doutrina jurídica nacional pertinente ao recorte estabelecido, bem como análises do direito comparado e levantamento de casos.

2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Deste de tempos remotas a humanidade na vida em sociedade enfrentou problemas, que estão registrados pelas tentativas dos romanos, gregos e outros povos de estabelecer normas penais. Os estudos revelam que a violência acontece quando há a utilização da força física ou poder sobre as pessoas e causando dano. Existem diferentes formas de violência catalogadas pelas ciências que estudam esse fenômeno social, incluindo o direito. Conforme o artigo denominado “Tipos de violência”, escrito pelo professor de filosofia e mestre em Ciências da Educação, Pedro Menezes (2021, s.p), as formas de violência são definidas da seguinte forma:

Violência Física: A violência física é a utilização da força física sobre alguém. Tapas, socos, chutes puxões, empurrões ou a utilização de algum artefato com o objetivo de impor-se pelo uso da força física, oprimir, ferir ou causar qualquer tipo de dano físico.

Violência Psicológica e moral: Já a violência psicológica e a moral utilizam-se de palavras ou atos ofensivos como forma de agressão. Humilhação, exposição, xingamentos ou a opressão e submissão fazem com que a vítima seja coagida sem a necessidade de utilização da força física.

Violência Sexual: A violência sexual ocorre quando os atos de violência assumem um caráter sexual. Assédios, abusos, violações e estupros são considerados atos de violência sexual. Esses casos ocorrem quando não há o consentimento entre as partes ou quando a vítima é incapaz de opor-se ao ato. Como nos casos de violência contra crianças, idosos, pessoas com déficits cognitivos, ou temporariamente inaptas.

Violência Econômica: A violência patrimonial ou econômica ocorre quando a propriedade ou os meios de subsistência são negados ou retirados por uma pessoa ou grupo. Furtos, roubos, subtrações ou impedimentos podem ser caracterizados como esse tipo de violência. Em alguns casos de violência contra a mulher, o agressor utiliza-se da dependência financeira da vítima para oprimir e subjugar-la.

Violência Social: A violência social ocorre devido a utilização da força de um grupo social sobre outro. Discriminação, preconceito, desrespeito às diferenças, intolerância ou submissão de um grupo é entendido como violência social.

Quando relacionado a violência contra as mulheres, várias formas são encontradas nos estudos como a violência física, psicológicas ou emocionais, sexuais e econômicas, e podem acontecer de formas combinadas segundo as pesquisas que foram feitas em obras de direito e de outras ciências. No âmbito do direito, a Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de prevenir novos casos de

violência e punir as pessoas que cometem essas agressões, sendo que prevê essas mesmas formas em seu artigo 7º. Importante ressaltar que a referida lei surge num acordo feito pelo Brasil depois de uma denúncia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com uma solução amistosa feita no âmbito da Comissão Interamericana. O acordo previa que além da legislação que homenageava Maria da Penha, que foi agredida covardemente pelo seu ex-marido, que tentou matá-la, havia ainda outras políticas públicas, como a criação das delegacias da mulher no Estado de São Paulo. Outros estados desenvolveram atividades nesse sentido.

Uma cartilha elaborada pelo Governo do Mato Grosso do Sul em agosto de 2021 em alusão ao mês Agosto Lilás que visa conscientizar sobre o tema, ilustra o ciclo de violência, estimula a denúncia e busca uma conscientização sobre essa questão.

O documento não é um estudo aprofundado sobre o tema, mas trata-se de um guia mais prático de combate às práticas delitivas. De acordo com a cartilha distribuída por todo Estado vizinho, na fase 1, o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele na condição de agressor e dominante também humilha a vítima, faz ameaças e destrói variados tipos de objetos. Por outro lado, segundo esse documento estatal, por vezes, a mulher tenta acalmar o agressor, fica aflita e evita qualquer conduta que possa “provocá-lo”.

Na fase 2, ocorre a explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento, com tapas, socos e pontapés. Aqui, toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial, ou seja, toda sorte de violência. Mesmo tendo consciência de que o agressor está fora de controle e tem um poder destrutivo grande em relação à sua vida, o sentimento da mulher é de paralisia e impossibilidade de reação por diversas razões como medo e preservação da relação ou dos filhos.

A fase 3, também conhecida como “lua de mel”, se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. São feitas promessas de não repetição. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o seu relacionamento diante da sociedade, sobretudo quando o casal tem filhos. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da fase inicial.

A tendência é que o intervalo entre as fases fique menor com o passar do tempo, segundo os estudos feitos pelos especialistas devido à vários motivos, como uso de drogas, alcoolismo e até mesmo o isolamento social. Nesse período de intensificação da violência, as mulheres começam a perder a confiança nas promessas do agressor e quer, muitas vezes, buscam sair do relacionamento, um período onde correm mais risco, até mesmo de vida:

O ciclo da violência inicia-se de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e consequências. O agressor muitas vezes não lança mão inicialmente de agressões físicas, mas coíbe a liberdade individual da vítima e fomenta humilhações e constrangimento. Dessa maneira, antes de agredir fisicamente, a importuna com o intuito de baixar a autoestima da mulher vitimizada para que, depois, ela tolere as agressões físicas. Portanto, a violência psicológica em geral precede à física; no entanto, a primeira deve ser identificada independente de sua relação com a segunda. A mulher vítima da agressão tende a aceitar, justificar as atitudes do agressor e protelar a exposição de suas angústias até a situação se tornar insustentável (LUCENA, 2010, s.p)

Na maioria das vezes, as mulheres se calam por vergonha ou por medo, além de outras questões. Por vezes, na busca de preservar a imagem, os agressores constroem um perfil e uma imagem de bons companheiros e de bons pais, o que dificulta ainda mais a denúncia por parte de pessoas mais próximas ao casal.

Dentre os fatores que levam as mulheres vítimas de violência a permanecer no relacionamento com o parceiro violento, merecem destaque os seguintes: medo de que o agressor torne-se ainda mais violento, concretizando ameaças, caso esta o denuncie ou o abandone; esperança de que o agressor mude o seu comportamento, fazendo cessar a agressão; preocupação com a manutenção da integridade da família e vergonha de expor publicamente os episódios de violência. (BIANCHINI, 2010, s.p)

Tendo em vista a chegada da pandemia do COVID-19, a situação das mulheres vítimas de violência complicou-se, pois aumentou o tempo de convivência dentro das casas e também o stress do isolamento social.

2.1 Pandemia e Violência contra a Mulher

É notório pelas notícias divulgadas pela imprensa que a pandemia do Covid 19 fez aumentar os números de casos de violência contra a mulher dentro das residências. Uma das medidas de prevenção à doença altamente transmissível é justamente o isolamento social, fazendo com que várias mulheres ainda como

vítimas dos variados tipos de agressões tenham de conviver diariamente com seus agressores no único local possível de moradia.

Uma das leis de maior destaque no Brasil, que foi fruto de um acordo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Lei 11.340/2006 conhecida como Maria da Penha trouxe mecanismos que visam reprimir, diminuir e punir à violência elencando em seu artigo primeiro que sua finalidade é criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; Tem a finalidade ainda de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecer medidas de assistência à mulher e estabelecer medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar dentro dos dispositivos existentes e outros que são sugeridos pelos especialistas:

A Lei Maria da Penha resulta da luta feminista. Pela criação de um expediente jurídico para combater as situações de violência contra as mulheres, possibilitando mudanças significativas no âmbito dos direitos das mulheres. Trata-se também de nova forma de administração legal dos conflitos interpessoais, embora ainda não seja de pleno acolhimento pelos operadores jurídicos. Além de definir o que é e quais são as formas de violência, consolidou estratégias de prevenção, assistência e proteção às mulheres, articulando as três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste aspecto, a maior crítica que a lei recebe é justamente de ter acentuado seu caráter punitivo e a possibilidade de prisão para os homens agressores. Vários institutos da Lei nº. 9.099/95 foram adequados ao contexto de relações domésticas violentas, possibilitando uma sensibilização para as questões de gênero que a própria violência doméstica suscita. Em outros termos, a mulher foi reconhecida como a parte lesada. (BANDEIRA, 2014, p. 463)

Sobre a Lei Maria da Penha, a autora do projeto de lei que foi baseado no acordo na Comissão Interamericana Tatiana Barreira Bastos (2013) diz: é uma lei multidisciplinar, que tem por principal foco a prevenção, a proteção e a assistência às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de um importante avanço que surgiu depois que Maria da Penha ficou paraplégica depois de uma tentativa de homicídio, no qual seu marido foi absolvido pelo tribunal do júri.

Ao ser registrada a ocorrência de violência, a autoridade policial deve, entre outras formalidades, fazer a oitiva da vítima conforme prevê o artigo 12, inciso I, da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Atualmente a oitiva da vítima é obrigatória conforme explica Nucci (2012, p. 455):

É obrigatória a oitiva da vítima, não só porque o art. 201 do CPP, expressamente, menciona que ela será ouvida sempre que possível, mas também porque, no processo penal, como se sabe, vige o princípio da verdade real. (...) A reforma implantada pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008 tornou nítida a obrigatoriedade da inquirição do ofendido, em audiência, o que se pode conferir nos artigos: 400, 411, 473 e 531 do CPP. (Nucci 2012, p. 455)

Contudo o artigo 10 da Lei Maria da Penha elenca como deve ser o procedimento da oitiva, afim de coibir a “revitimização” da vítima nas diferentes fases do processo pois por vezes ocorreram ameaças posteriores. Assim descreve o artigo:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
I - Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
II - Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Mas diante do isolamento social brasileiro, como a mulher deve registrar a ocorrência de violência? A rede mundial de computadores trouxe algumas soluções e existem mecanismos que podem receber a ocorrência como o boletim de ocorrência virtual e até mesmo o disque 180 criado em 2005 pela Lei 10.714/03. Novamente, a Comissão, órgão da Organização do Estados Americanos traz uma importante colaboração.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforça as recomendações diante da gravidade da crise instaurada pela pandemia do Covid 19

através da Resolução 01/20 “Pandemia e direitos humanos nas Américas”. Na recomendação 51 diz:

51. Fortalecer os serviços de resposta à violência de gênero, em particular a violência intrafamiliar e a violência sexual no contexto de confinamento. Reformular os mecanismos tradicionais de resposta, adotando canais alternativos de comunicação e fortalecendo as redes comunitárias para ampliar os meios de denúncia e ordens de proteção no período de confinamento. Desenvolver protocolos de atenção e fortalecer a capacidade dos agentes de segurança e atores de justiça envolvidos na investigação e punição de atos de violência intrafamiliar, bem como distribuir materiais de orientação sobre o manejo desses casos em todas as instituições estatais. (CIDH, 2020).

Como já vimos nas contribuições da Organização dos Estados Americanos, a recomendação de criar canais alternativos para ocorrências de violência como foi o Boletim de Ocorrência Virtual são meios importantes de tentar amenizar o problema. Esse serviço foi ampliado em abril de 2020 por conta da pandemia, mas continua funcionando nos dias atuais, pois mostrou se eficiente para um novo tipo de comunicação da violência. Nesse serviço, a vítima pode até solicitar medidas protetivas sem sair de casa, enviar fotos do agressor e dos ferimentos ou até mesmo mensagens, imagens e áudios que comprovem a violência.

O projeto de Lei [1.291/2020](#) que tramita no Congresso, aprovado pelo Senado, prevê a oitiva mulher vítima de violência em sua residência, se for possível e atendimento presencial para casos de lesão corporal. Essa medida traria mais um instrumento importante para conhecer a realidade das pessoas que estão sendo vítimas, pois muitas moram com outros familiares.

Por meio desses canais criados durante o período de emergência pandêmica foi possível perceber o aumento da violência. De acordo com matéria publicada pelo Ministério da Mulher: “O total de registros foi de 32,9 mil entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período deste ano, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos.”

Além disso, projeto de Lei supracitado que tramita na Casa Iniciadora, trata como essenciais os serviços que atendem, além de mulheres, os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes. O projeto de Lei foi aprovado pelo Senado em 03 de junho de 2020 e voltou à Câmara, que foi a Casa Iniciadora, para apreciação final após algumas

alterações define como essenciais os serviços e as atividades relacionadas às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, em razão do aumento das denúncias feitas e também o registro de casos durante a pandemia do novo Coronavírus.

2.2 O Aumento dos Casos de Violência contra a mulher

Os estudos feitos pela Organização dos Estados Americanos comprovam que a violência contra a mulher não acontece apenas no Brasil. A América Latina é o lugar mais letal para as mulheres fora uma zona de guerra, ou seja, só não é pior que os locais onde existem conflitos armados:

Todavia, A América latina já era uma região bastante violenta e não só para as mulheres, mas também para as crianças; neste prisma, as previsões da ONG Word Vision International é de que a violência no âmbito familiar em relação aos pequenos aumente 32% durante a quarentena, que também fechou a maioria das escolas.(RICARTE, 2020, s.p)

Com a pandemia, esses números pioraram, ou seja, houve um aumento das denúncias. Só no feriado de Natal de 2020, seis mulheres foram mortas por seus ex-companheiros, segundo os dados consultados.

O Brasil se destaca nos mecanismos de prevenção a violência em especial depois das novas legislações e medidas, muito embora os números sejam altos no tocante às denúncias. Com delegacias especializadas criadas com a Lei Maria da Penha traz um rol de providências, atendimentos e medidas urgentes, entre outros mecanismos, mas ainda há déficits. Por exemplo, as delegacias especializadas não funcionam 24 horas e não abrem aos finais de semana, dificultando o acesso ao serviço, pois muitos delitos são cometidos à noite e nos finais de semana. Assim, por muitas vezes, as vítimas procuram delegacias comuns, onde por muitas vezes não recebem a atenção adequada, que seria o ideal.

Mesmo nas delegacias da mulher de alguns Estados há situações de flagrante falta de respeito as vezes por falta de preparo e treinamento da polícia civil. A Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha elenca como deve ser feita a oitiva da vítima de violência¹.

¹ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

Pela Lei em vigor, toda a mulher que sofre violência tem direito ao atendimento especializado, com escuta feita exclusivamente por mulheres como delegadas, escrivãs e outras profissionais como assistente social e psicólogas. A finalidade é não permitir a revitimização, ou seja, sofrimento continuado ou repetido da vítima de um ato violento, após o encerramento deste, sendo que por vezes a mulher terá que sair da sua casa ou pedir medidas de afastamento.

Na maioria das vezes, seguindo os procedimentos normais da polícia civil ao chegar na delegacia para realizar a denúncia; a mulher vítima, primeiro será atendida por um atendente que vai ouvir um resumo do caso e encaminhar para um (a) escrivão (a) que irá colher seu depoimento e instaurar o Boletim de Ocorrência. Após ser ouvida pelo escrivão, o procedimento pode variar, mas geralmente, ela é encaminhada a conversar com o (a) delegado (a), a fim de complementar informações e saber das necessidades. Se houver agressão física, a vítima é encaminhada para realização de um exame de corpo de delito pelos médicos da Polícia Civil.

Pelo procedimento descrito, percebe-se que a revitimização é recorrente em casos de violência, pois as medidas elencadas demonstram as necessidades de medidas que visam a proteção de novas agressões:

A assistência prestada em casos de violência doméstica apresenta sérias deficiências, o tempo de espera para assistência e serviços sociais é lento, além de cada serviço ser realizado em escritórios distintos, o que requer se deslocar de um serviço para outro (Koller et al., 2017).

Fica evidente que, mesmo com diversos mecanismos e leis protetivas tidas como avançadas e de acordo com os tratados internacionais de direitos

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas

III - Não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento

I - A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional

III - O depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

humanos, o atendimento à mulher vítima de violência ainda é defasado e apresenta muitos problemas:

Dentro deste procedimento, é imprescindível que os agentes policiais tenham um atendimento diferenciado e preferencial na polícia para entender a complexa dinâmica de violência na qual aquela mulher está inserida. Tal fato é de suma importância, pois o policial deve ter sensibilidade de gênero para levar em conta aspectos psicossociais bem como a construção histórica das relações de gênero (SCHUCHMAN, 2015, p.48).

Ainda pode-se destacar que, não é somente a falta de capacidade dos agentes policiais em atender e acolher a vítima, devido à falta de treinamento e de preparo. Em alguns dos casos, as mulheres são pré-julgadas durante os depoimentos e apurações pela perspectiva machista e de culpabilização das mulheres:

A partir disso, podemos destacar um dos principais problemas relacionados ao atendimento policial: a falta de capacitação de agentes públicos em detectar aspectos sutis da violência. A reclamação mais comum e recorrente entre as mulheres é sobre a forma como elas são tratadas nas Delegacias, pois muitos policiais são ancorados por uma perspectiva machista e de culpabilização das mulheres. As mulheres vítimas relataram como uma das críticas mais frequentes que os agentes de segurança pressionam as mesmas para que retornem aos seus cônjuges e companheiros (KOLLER; ET AL., 2017, p.53).

Dessa forma, faz-se necessário uma capacitação diferenciada e continuada dos agentes estatais que atendem nessa área da violência, com formação por profissionais que sejam capazes de oferecer um atendimento mais humano e preocupado com as vítimas assegurando a dignidade da pessoa humana mulher. Quando estão ausentes as condições apropriadas ou os meios são precários, deve-se buscar uma melhoria desde o inquérito até o processo. A finalidade é realizar um atendimento integrado com outras áreas, com técnicos, médicos, psicólogos e assistentes sociais entre outros.

Ainda, de acordo a Lei Maria da Penha, no artigo supra citado, é de vital importância que seja oferecido para todas as mulheres um espaço adequado para que possa ser acolhida e fazer a denúncia. Mas na prática, a situação é bem diferente. Em um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do IPEA sobre o funcionamento do Poder Judiciário no enfrentamento à violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (2019, p. 33) fica evidente uma falta de estrutura física para atendimento dessas mulheres:

Em suma, é de insuficiência o quadro geral das instalações das varas que processam feitos relativos a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Há que se considerar que mesmo a Casa da Mulher Brasileira visitada apresenta falhas na estrutura física. As paredes são de material (drywall) que não garante a privacidade no atendimento. Ademais, as vítimas são recebidas em uma sala que se encontra ao lado do balcão do atendimento e possui uma janela de vidro orientada para o corredor de frente ao balcão, onde também são atendidos os agressores. Além disso, o tamanho reduzido da sala não comporta de maneira confortável as mulheres que realizam atividades em grupo. (CNJ e IPEA, 2019, p. 33)

Por outro lado, há outro ponto importante. Pelos dados levantados percebe-se que pandemia da Covid-19 trouxe inúmeros desafios ao problema da violência doméstica. Embora existam esses vários mecanismos que visam coibir a violência, o sistema funciona com dificuldades, que ficam latentes. O aumento dos casos na pandemia e até mesmo uma falta de preparo desses órgãos especializados fazem com que o atendimento integral e eficiente deixe a desejar. Por vezes, os atendimentos são falhos, permitindo assim, que por muitas vezes às mulheres desistam de denunciar seus agressores.

Um levantamento realizado pela ONU Mulheres resultou no artigo Prevenção da Violência contra as mulheres diante da Covid-19 na América Latina e no Caribe. O documento tem como escopo orientar os agentes públicos e privados, tanto da sociedade civil quanto da comunidade internacional para esse tema com dados preliminares sobre o impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a violência contra mulheres. Além disso, o documento internacional traz estratégias, recomendações e algumas práticas que podem utilizadas como meio de prevenir e coibir à violência.

O documento apresenta ainda um gráfico dos dados levantado na pesquisa, que serve para ilustrar os parâmetros.



Podemos perceber pelo gráfico que na Colômbia, por exemplo, nas primeiras semanas da quarentena em 2020, os casos de violência doméstica tiveram aumento de 51%. Até o dia 15 de abril, a Bolívia havia registrado 1.200 casos de violência contra as mulheres num país que setenta por cento da população é formada de povos originários, chamados índios, de duas etnias, amayras e keshua.

No México, houve aumento de 30% de denúncia nos casos de violência familiar no mesmo período pesquisado. E na Argentina, os disque denúncia teve um aumento de 39% entre os dias 20 e 31 de março de 2020, com registros pela internet e por meio do telefone.

Os dados das Nações Unidas apresentados no gráfico acima indicam que os casos de violência, principalmente domésticos, se intensificaram desde o início da pandemia. Mas, também existem propostas para combater a situação.

Seguindo algumas recomendações propostas pelo documento, alguns países adotaram medidas promissoras. Na Argentina, mesmo com o isolamento social, o governo decretou a exceção de quarentena, ou seja, mulheres e pessoas LGBTIQ+, que estejam em situação de violência, podem sair de suas casas para realizar denúncias. (ONU Mulheres, 2021, p. 06)

No México, os serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência foram considerados essenciais e seu funcionamento continuou mesmo depois da diminuição dos casos e o fim do isolamento. Ainda de acordo com o estudo da ONU, no Equador, as instituições estatais criaram um “Protocolo de comunicação e atendimento de casos de violência de gênero e intrafamiliar durante

a emergência sanitária por Coronavírus”, e estas estarão vigentes enquanto as medidas de isolamento permanecerem. (ONU Mulheres, 2021, p. 06)

O Uruguai, por sua vez, adotou um protocolo específico para que as equipes de saúde que realizam visitas domiciliares possam detectar possíveis casos de violência doméstica (ONU Mulheres, 2021, p. 07)

Na Colômbia, uma campanha com mensagens sobre as corresponsabilidades e distribuição das tarefas domésticos foi lançada com #MujeresSegurasenCasa, através dela, as mulheres também podem denunciar e pedir ajuda em caso de violência. (ONU Mulheres, 2021, p. 08)

Percebe-se que, alguns desses países voltaram atenção para a causa da violência contra a mulher que já era uma realidade antes mesmo da pandemia e que se agravou com a mesma. Com ações, iniciativas e locais de atendimento próprios, as vítimas têm contado com o apoio das instituições públicas e privadas afim de denunciar os casos de violência embora, como vimos, sejam atendimentos falhos.

De acordo com Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres, falou sobre os custos da violência e a importância da prevenção:

A violência doméstica contra as mulheres é uma manifestação perversa fruto da discriminação e da desigualdade de gênero. Para além das consequências humanas imensuráveis que ela traz, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento -incluindo a saúde, a segurança e a justiça. Investir na prevenção e na erradicação da violência contra as mulheres e meninas é muito menos custoso do que tem nos custado a falta de ação. (Gasman, 2017, s/p)

O artigo ainda elenca os valores gastos em alguns países quando se trata de violência (2017, s/p)

O custo da violência contra as mulheres

- O custo da violência contra as mulheres pode chegar a 2% do PIB mundial. O que equivale a 1.5 trilhões de dólares -aproximadamente a economia do Canadá.
- Em Uganda, o custo anual com funcionárias/os que tratam mulheres vítimas de violência doméstica é de 1.2 milhões de dólares.
- O custo anual da violência contra as mulheres para a Justiça no Marrocos é de 6.7 milhões de dólares.
- Na Nova Guiné, empregadas do setor privado perdem 11 dias de trabalho ao ano como resultado da violência de gênero.

- O Peru perdeu mais de 70 milhões de dias trabalhados devido à violência doméstica e familiar.
- 20% das mulheres no Camboja que foram vítimas de violência doméstica relatam que faltaram ao trabalho e seus filhos faltaram à escola.
- No Vietnã, o custo direto da violência doméstica representa 21% das despesas mensais das mulheres; e vítimas da violência doméstica ganham 35% menos do que mulheres que não sofreram este tipo de violência.
- O custo anual da violência cometida por parceiros íntimos das mulheres é de 5.8 bilhões de dólares para os Estados Unidos e de 1.6 bilhões de dólares para o Canadá. Na Inglaterra e no País de Gales o custo da violência doméstica soma 32.9 bilhões de dólares. (Gasman, 2017, s/p).

Além dos danos físicos e morais que a violência gera, não podemos esquecer os gastos. São investimentos em proteção, segurança, justiça e saúde. É a necessidade de locais específicos para atendimentos, profissionais capacitados, entre outros.

Apesar do grande investimento ainda não se dá como suficiente, necessitam as mulheres de muitos mais órgãos especializados no combate à violência, campanhas contra agressões e maior capacitação dos profissionais que as atendem, com mais aplicações certas pode-se atingir mais pessoas com as campanhas, o que ajudaria ainda mais a baixar o índice que infelizmente encontra-se altíssimo ainda nos dias de hoje.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA

Os casos de combate à violência exigem uma estrutura e uma equipe multidisciplinar, mas também que os atendimentos sejam feitos rapidamente. A Lei 11.340/2006 também conhecida como Maria da Penha veio corroborar com os termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Assim leciona Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 879)

São previstas nesta Lei medidas inéditas, que, em nosso entendimento, são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum [...]. A suspensão da posse ou porte de arma de fogo é válida, pois se pode evitar tragédia maior. [...] O afastamento do lar é, igualmente salutar. Seria uma medida de separação de corpos decorrente de crime [...]. A proibição de aproximação soa-nos, identicamente, correta [...]. Finalmente, as medidas de caráter civil, restringindo ou suspendendo o direito de visitas aos filhos menores e a prestação de alimentos, só podem melhorar a eficiência da aplicação da lei [...]. (Nucci 2006, p. 879)

Em um capítulo próprio, a referida legislação protetiva da mulher aborda as medidas protetivas com a intenção de preservar, de forma eficaz a integridade física da mulher e de seus bens materiais. Elas são divididas em três sessões distintas sendo: a primeira, as regras gerais sobre o procedimento das medidas de urgência; o segundo, que elenca as medidas que obrigam o agressor e a última, por sua vez, as que beneficiam a vítima. A Lei ainda prevê em seu artigo 19 que:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Embora as medidas protetivas tenham sido abordadas de forma rigorosa, as disposições não são taxativas, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo que pode ser ampliado. Assim, qualquer outra medida pode ser tomada afim de preservar a integridade física, dependendo do caso concreto.

Maria Berenice Dias (2007, p. 78), afirma que:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgências previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (Dias, 2007, p. 78).

Contudo, para aplicação de tais medidas, é necessário que alguns critérios estejam presentes, tais como o perigo de dano, bem como outros como o risco. Desse modo, Luiz Guilherme Marioni (2008, p. 28), ensina que:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para evidenciar a necessidade de tutela cautelar, não basta alegar *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência da sua causa, ou seja, o perigo de dano. (Marioni, 2008, p. 28).

No entanto, Denilson Feitoza (2010) pontua que vê as medidas protetivas de forma ambígua:

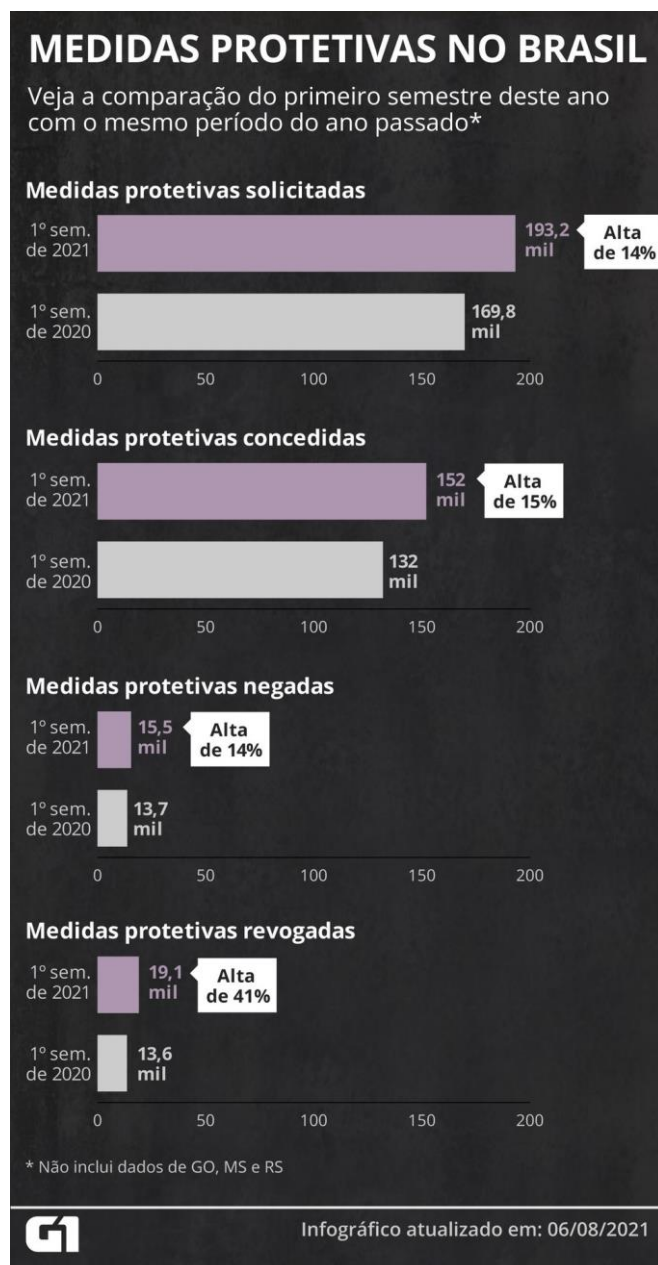
Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juizes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter dúplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais [...] (FEITOZA, 2010, p. 626).

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco e ele as enxerga de forma ambígua pois apresentam um sentido que permite mais de uma interpretação, pois podem ser interpretadas como medidas cautelares cíveis ou criminais.

Uma reportagem veicula no site G1 em agosto de 2021, evidencia que houve aumento da solicitação das medidas protetivas no 1º semestre do mesmo ano. De acordo com a matéria, o aumento está em torno de 14%:

Um levantamento do Monitor da Violência aponta que o número de pedidos de medidas protetivas aumentou 14% no primeiro semestre deste ano em comparação com o mesmo período do ano passado. Foram mais de 190 mil pedidos de janeiro a junho de 2021, contra cerca de 170 mil do ano passado. (CAESAR ET AL 2021)

O infográfico elaborado pela reportagem do G1 através de informações da assessoria de imprensa Tribunais de Justiça de todos os estados do país e por meio da Lei de Acesso à Informação mostra essa realidade. Inclusive o aumento de medidas protetivas que foram indeferidas ou revogadas. Veja abaixo:



(G1, 2021).

O levantamento não inclui dados dos Estados de Goiás, Mato Grosso de Sul e Rio Grande do Sul. Isso nos leva a refletir que os números apresentados são muito maiores.

No primeiro semestre de 2021 foram solicitadas mais de 190 mil medidas protetivas, um número 14% maior em relação ao mesmo período do ano de início da pandemia (2020). Contudo no mesmo período, de acordo com o levantamento, pode-se notar que houve um crescente aumento do número de medidas protetivas negadas em 14% e de medidas revogadas de 41%.

A Lei Maria da Penha prevê que a medida protetiva poderá ser revogada quando o juiz verificar que ela não é mais necessária. Sendo medida

cautelar, as medidas protetivas são dadas de maneira excepcional conforme acórdão do Recurso Especial:

EMENTA PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS REVOGADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA NECESSIDADE DE PROCESSO PRINCIPAL PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

"Com efeito, o requerimento de concessão de medidas protetivas à vítima é uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, e como tal, não pode prolongar-se infinitamente no tempo, muito antes pelo contrário, tem duração temporal limitada, tratando-se de uma medida provisória e preparatória para a ação penal vindoura. A medida cautelar visa, tão-somente, garantir a efetividade da ação principal, caracterizando-se pela sua instrumentalidade e dependência da ação principal que deve ser ofertada em 30 (trinta) dias, se não existente uma ação em curso, "ex vi" do artigo 806, do Código de Processo Civil, adotado subsidiariamente, ante a ausência de indicação de qual seria o prazo para a propositura da ação principal após o deferimento das medidas cautelares. Ou seja, as medidas protetivas possuem caráter eminentemente cautelar, e são deferidas excepcionalmente, visando resguardar a vítima contra possíveis agressões. Logo, decorridos mais de trinta dias, a medida cautelar poderá ser extinta por falta de ajuizamento da ação principal para dar sustentação às medidas impostas. Como já observado anteriormente, as medidas protetivas foram decretadas em 16/05/2012. (...) Apenas a existência de uma ação de caráter cível ou criminal poderia autorizar a continuidade das medidas protetivas, devendo portanto ser revogada a decisão de primeiro grau de jurisdição sob pena de prolongar um constrangimento ilegal, haja vista a inexistência de elementos a demonstrar o risco atual ou iminente de agressão de modo a aferir a atualidade da urgência. Registre, que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, peça novamente a aplicação de medidas protetivas, ensejando a instauração de inquérito policial e, conseqüente, ajuizamento de ação penal."

Em setembro de 2021, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou uma proposta que prevê que a revogação das medidas protetivas será condicionada a manifestação da vítima. De acordo com a relatora da proposta deputada Rejane Dias:

"as medidas protetivas têm importante papel de salvar vidas" e que, portanto, antes de tomar a decisão de revogá-las, o magistrado deve verificar a eventual concordância da mulher agredida e que ela não está em risco. Entre as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, estão a suspensão de porte de arma, o afastamento do lar ou a proibição de aproximação da vítima (HAJE, 2010, s.p)

Já aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto aguarda, em caráter conclusivo, a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o site da casa legislativa.

Fica evidente que, as medidas protetivas foram elaboradas com o fim de proteger a mulher da violência física, psicológica, moral, patrimonial, entre outras oferecendo meios necessários para que ela possa viver em um ambiente sem violência uma vida digna.

A Lei Maria da Penha elucida em seu artigo 22 quais são as medidas que o agressor pode sofrer tais como o afastamento do lar e aproximação da ofendida.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

1. a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
2. b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
3. c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
4. IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
5. V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
6. VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
7. VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006).

O descumprimento de tais medidas pelo agressor é crime conforme descrito no artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

É importante destacar que o juiz tem o prazo de 48 horas para conceder a medida protetiva verificando os riscos que a vítima sofre no ambiente. O período da pandemia apenas exacerbou ainda mais o problema da violência doméstica que como já vimos, aumentou nesse período. E os números não chegam nem perto da realidade, uma vez que há dificuldade das vítimas em realizar a denúncia durante a pandemia.

As medidas protetivas podem ser solicitadas nas Delegacias de Polícia e Delegacias de Defesa da Mulher; no Ministério Público e na Defensoria Pública do Estado quando houver necessidade de proteger a mulher que está em situação de risco. Vale destacar que, para solicitar a medida protetiva, a vítima deve apresentar provas ou testemunhas da situação de violência. Independente de onde for realizada a denúncia, ela sempre será encaminhada para o Ministério Público para um parecer da promotoria que será de imediato encaminhado ao juiz que deferirá ou não tal medida.

Para concessão de medidas protetivas há a necessidade da presença da semelhança entre os depoimentos da ofendida e demais testemunhas, e que deve ser reconhecido o *fumus bonis iuris*, que é a fumaça do bom direito, ou seja, o magistrado reconhece que a vítima possui direito de requerer a concessão de medidas protetivas, para assegurar sua integridade. O *periculum in mora* é traduzido com o significado do perigo da demora, pois, se houver atraso no deferimento das medidas cautelares, a ofendida pode ser lesionada (CAVALCANTE; RESENDE, 2014, p.125).

Assim, vemos que as medidas protetivas visam garantir que a mulher possa agir livremente, protegendo-se das agressões e buscando a proteção do Estado e da Justiça e que os responsáveis pela violência sejam responsabilizados e punidos de forma a desestimular toda a forma de violência.

3.1 Ineficácia das Medidas Protetivas no Atendimento à Mulher

Há outras questões que ficaram patentes nos estudos durante as pesquisas feitas pela Organização das Nações Unidas, que comprovam as falhas do sistema estatal brasileiro. Há também que levar em consideração que em alguns casos, as medidas protetivas determinadas não atingem seu objetivo de proteger e se tornam ineficazes:

As Medidas Protetivas estabelecidas pelo juiz muitas vezes tomam um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os

problemas emergentes nos casos. Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso torna as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o Judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu, no caso o Juiz (PACHECO, 2015, s.p)

A intenção da medida protetiva é proteger a vítima e reprimir o agressor. Contudo, a realidade é diferente e a vítima acaba sempre dependendo do agressor e em seu convívio. Assim afirma Fernando Vernice dos Anjos citada na obra de Souza (2008, p.62)

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (Vernice, 2008, p.62).

Não obstante, pode-se notar que diariamente nos noticiários da imprensa se encontram casos de vítimas da violência que já possuíam medidas protetivas contra seus agressores. Um exemplo foi a vítima de feminicídio que carregava medidas protetivas no bolso quando morreu (Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidade_sdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml).

Outra notícia revela que foram emitidas 32 mil medidas protetivas, mas que 114 mulheres mortas: a crueldade da violência de gênero (Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/28/interna_gerais,1104290/32-mil-medidas-protetivas-114-mulheres-mortas-a-crueldade-da-violenc.shtml).

Outro caso é da mulher morta a facadas pelo ex-marido no DF estava grávida e sob medida protetiva (Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/09/03/mulher-morta-a-facadas-pelo-ex-marido-no-df-estava-gravida-e-sob-medida-protetiva.ghtml>)

Esses são apenas alguns exemplos do que rotineiramente aparece no noticiário, que apenas reforçam a necessidade de novas medidas estatais. O não cumprimento de medida protetiva gera a prisão conforme citado anteriormente.

Em uma matéria veiculada no G1, o gráfico demonstra essa realidade. Os dados foram obtidos através de um levantamento feito pelo Instituto Sou da Paz. O primeiro semestre de 2021 foi marcado pelo aumento de 2,6% nos casos de homicídios em feminicídios e as agressões registraram um aumento de 5,4%.



(G1, 2021).

Assim, levanta-se o questionamento se as medidas protetivas são válidas ou não, embora se defenda que sejam importantes:

Importante frisar que as medidas protetivas, em geral, são avaliadas muito brevemente através do boletim de ocorrência, o qual é reduzido a termo a fim de economizar tempo, mas muitas vezes esconde detalhes que são imprescindíveis para que a magistrada possa fazer uma avaliação mais acertada em relação à concessão de medidas protetivas de urgência. (RODRIGUES, 2020, s.p)

Importante ressaltar também que, assim que a medida protetiva é aplicada, existem mecanismos de monitoramento realizado pelo Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica (PROVID/PMDF) por meio de dispositivo de segurança e também com a utilização da chamada tornozeleira eletrônica:

O primeiro é um aplicativo configurado no celular da mulher sob medida protetiva de urgência que pode ser acionado a qualquer momento e possibilita atendimento do pedido de socorro, por meio do imediato envio de equipe policial para atender a ocorrência. O segundo é a tornozeleira eletrônica que é colocada no ofensor como medida substitutiva da prisão, por meio da qual o juiz tem condições de aferir se o agressor está cumprindo ordens judiciais de se manter afastado da vítima, seus familiares e testemunhas, ou de certos lugares, como lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, ou ainda frequentando lugares que lhe foram impedidos. (TRIBUNAL, 2019)

Ainda de acordo com a matéria veiculada no G1, o SOS Mulher criado a partir de uma iniciativa do Governo do Estado de São Paulo com a Secretaria da Justiça e Cidadania, Secretaria de Segurança Pública e o Fundo Social de São Paulo, tem como objetivo atender as mulheres que já se encontram em medidas protetivas. Através de um aplicativo, a mulher aciona a Polícia Militar que chega em aproximadamente 15 minutos.



(G1, 2021).

De acordo com o site <https://www.sosmulher.sp.gov.br/>:

O SOS MULHER é focado no apoio à mulher em situação de vulnerabilidade e tem como base três pilares: segurança, saúde e independência financeira. A plataforma é uma ampliação do projeto que foi iniciado em março de 2019 pelo Governo do Estado com o lançamento do aplicativo que permite que as vítimas de violência doméstica peçam ajuda para polícia apertando apenas um botão do celular por cinco segundos. Nesta etapa serão disponibilizadas orientações importantes sobre assuntos

que visam garantir proteção em relação às principais formas de violência listadas na Lei Maria da Penha: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou verificar dentro de alguns limites possíveis numa pesquisa acadêmica de direito um pouco da situação da mulher vítima de violência doméstica durante a pandemia do Covid-19 levando em conta os dados publicados em alguns estudos feitos no Brasil e também pela Organização das Nações Unidas. A violência contra a mulher não é realidade contemporânea, pois sempre esteve presente na história da humanidade mesmo depois do constitucionalismo que garantia a dignidade da pessoa humana. Ao longo da história é possível perceber como foi árdua a luta das mulheres para ter reconhecido seus direitos e conseguir instrumentos para assegurar-los. No entanto, ressalte-se que existe muito a ser feito para acabar com esse problema, pois a pandemia demonstrou que situações novas podem agravar os problemas da convivência doméstica. Mas, há avanços, como a Lei Maria da Penha, que nasceu fruto de um acordo feito pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ao lado da Corte IDH faz parte do Sistema Regional criado pela Organização dos Estados Americanos. Para abordagem foi utilizado o método histórico dentro de um recorte estabelecido, mas também outros para uma análise jurídica.

Embora todas as medidas trazidas pela Lei Maria da Penha tenham trazido melhorias para a defesa dos direitos das mulheres no Brasil, os registros dos casos demonstram que muitas ainda são vítimas das mais diversas formas de violência que continuam sem uma resposta eficiente e eficaz por parte dos órgãos estatais quer sejam das polícias como do Poder Judiciário. Há diversos tipos de violência, seja econômica, física, sexual entre outras, que podem ocorrer em conjunto revelou a pesquisa. A pandemia do Covid-19 exacerbou ainda mais essa triste realidade da vida doméstica de algumas famílias. Obrigada, na maioria das vezes, a conviver com os próprios agressores, os índices foram alarmantes durante esse período de pandemia em nível mundial, que afetou o Brasil. Houve aumento dos casos de agressões e feminicídios.

Apesar das medidas protetivas existentes através da Lei Maria da Penha e de outras legislações modernas, a efetivação da proteção das mulheres durante a pandemia foi um grande desafio. O ato de denunciar a violência foi o

principal desafio enfrentado pelas vítimas, pois a falta de contato com as pessoas trouxe problemas que dificultaram as denúncias.

Contudo, a pandemia fez com que políticas públicas fossem direcionadas para atendimento dessas vítimas. Canais de denúncia diretos foram criados para atender a demanda pela rede mundial de computadores e surgiram outros instrumentos, bem como algumas campanhas. Infelizmente, em uma sociedade machista como as da latina América, em especial do Brasil, que ainda inferioriza a mulher, o medo da denúncia, por vezes, prevalece, seja por receio do futuro, desemprego, filhos, a mulher acaba se submetendo ao ciclo de violência.

A pandemia evidenciou a realidade e, por vezes, a ineficácia das medidas protetivas, que foram abordadas para apontar algumas das soluções que se fazem necessárias. No entanto, os novos problemas decorrentes do isolamento social fizeram com que que governos federal, estadual e municipal, bem como algumas das entidades criassem mecanismos para acolher e socorrer as mulheres vítimas de violência e assegurar seus direitos fundamentais decorrentes de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Análise da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática.** 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
- BANDEIRA, Maria Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, v. 29, p. 449-469, 2014.
- BIANCHINI, Alice. **Os ciclos da violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813937/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 20 de agosto de 2021.
- BRASIL. **Secretaria de Políticas Públicas para mulheres.** *Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.* Brasília, 2001, p. 11
- CAESAR Gabriela, GRANDIN Felipe, REIS Thiago, VELASCO Clara. Lei Maria da Penha: pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em 04 de outubro de 2020
- CALMON, Patricia Novais. **Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/patricia-novais-papel-lei-14022-crise-covid-19>. Acesso em 22 de julho de 2021.
- CAVALCANTE, Caio César Claudino; RESENDE, Gisele Silva Lira de Resende. **A lei Maria da Penha e a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no município de Barra do Garças-MT.** In: *Facisa-On-line*, vol. 3, n. 3, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório: o Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2021.
- DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista dos Tribunais**, vol. ?, n. ?, São Paulo, 2007, p. x-y.
- FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis.** 7. ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2010.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HAJE, Lane. Comissão aprova proposta que condiciona revogação de medidas protetivas à oitiva prévia da agredida. Disponível em : Agência Câmara de Notícias <https://www.camara.leg.br/noticias/809810-comissao-aprova-proposta-que>

condiciona-revogacao-de-medidas-protetivas-a-oitiva-previa-da-agredida/. Acesso em 02 de outubro de 2021

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha. Lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

KRUG, E. G. et al. **Violence by intimate partners**. In: *World report on violence and health*. Geneva: World Health Organization, 2002. p. 87-121.

LUCENA KDT, Silva ATMC, Freitas WMF, Bezerra IMP, Oliveira AKS, Carício MR. **A abordagem de gênero no contexto no trabalho na ESF do município de João Pessoa (PB)**. *Saúde Debate*. 2010;34(86):456-66.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 11. ed. São Paulo: Editora RT, 2008

MARTINELLI, Aline. **Atitudes das forças policiais face à violência doméstica e implicações na sua atuação**. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2019.

Disponível em

https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/7500/3/DM_Aline%20Martinelli.pdf. Acesso em 30 de março.

MENEZES, Pedro. **Tipos de Violência**. Disponível em

<https://www.diferenca.com/tipos-de-violencia/>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

MINAYO, M. C. de S. **Violência: um problema para a saúde dos brasileiros**. In: BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília, DF, 2005. p. 9-42.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020**.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

NEVES, Claudia. **A Lei 14.022/2020 - O necessário enfrentamento à violência Doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/84014/a-lei-14-022-2020-o-necessario-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-durante-a-pandemia-de-covid-19>. Acesso em 22 de julho de 2021.

NOTÍCIA. **“Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus”**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021

NOTÍCIA. **“Violência contra a mulher cresce no estado de SP no 1º semestre deste ano, aponta levantamento do Instituto Sou da Paz”**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/28/violencia-contra-a-mulher-cresce-no-estado-de-sp-no-1o-semester-deste-ano-aponta-levantamento-do-instituto-sou-da-paz.ghtml>. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ONU - **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. *In-depth study on all forms of violence against women* New York, 2006. Disponível em: <http://daccess-ods.un.org/TMP/8874883.html> Acesso em: 20 março 2021

ONU MULHERES. Prevenção da Violência contra as Mulheres Diante da Covid-19 na América Latina e no Caribe. Disponível em: ¹<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021

ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. ONU Mulheres Brasil. 24 mai. 2017. Disponível em: Acesso em: 05 fev. 2022

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. 2015**. Disponível em: Acesso em: 30 ago. 2021

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista**. Direito brasileiro e direito europeu. Revista de Processo, São Paulo, n. 157, p. 129-146, mar. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

RICARTE, Olivia. **Quarentena com o agressor: o drama das mulheres vítimas de violência durante a pandemia**. Disponível em <http://estadodedireito.com.br/quarentena-com-o-agressor-o-drama-das-mulheres-vitimas-de-violencia-durante-a-pandemia-no-contexto-latino-americano/>. Acesso em 10 de setembro de 2021.

RODRIGUES, Gabriela. **A ineficácia na aplicabilidade das medidas protetivas é tão lesiva quanto a ausência**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-ineficacia-na-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-e-tao-lesiva/>. Acesso em 02 de outubro de 2021.

SOUZA, Beatriz Pigossi. **Violência doméstica – Lei “Maria da Penha”**: Solução ou mais uma medida paliativa? Presidente Prudente, SP, 2008. 62 f. (Trabalho de conclusão de curso). Faculdade de Direito de Presidente Prudente “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”.

